



# DIÁRIO OFICIAL

## Cachoeiras de Macacu

Edição 866 - 10 de Junho de 2020 - XII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

#### RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ  
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519  
diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br  
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

#### SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

#### DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS  
LOCAÇÃO E TRANSPORTE  
CNPJ: 20.028.786/0001-62

### LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal  
Câmara Municipal  
Adm. Regional de Japuiba  
Adm. Regional de Papucaia

LEI Nº 2.455 DE 09 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕESOBREASDIRETRIZESORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DAS  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e em conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2021, compreendendo:

- I - as Prioridades e as Metas da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2020;
- II - as Metas e Riscos Fiscais;
- III - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas alterações, a Responsabilidade na Gestão Fiscal e os aspectos relevantes da Receita e da Despesa;
- V - as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
- VII - as disposições sobre a Receita e as possíveis alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VIII - as disposições relativas às Transferências Voluntárias;
- IX - as disposições finais.

### CAPÍTULO II

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, estão definidas no Anexo de Metas e Prioridades de acordo com as prioridades demonstradas abaixo:

#### I - Dimensão Social:

Promover a melhoria e ampliação dos serviços públicos de Educação, Saúde, Promoção Social, Habitação, Cultura, Esportes e Lazer;

#### II - Dimensão Urbana:

Implementar as ações direcionadas a tornar o espaço público acessível à população através de iniciativas relacionadas à urbanização, à mobilidade, à acessibilidade e à segurança pública;

#### III - Dimensão Econômica:

Incrementar iniciativas visando a dinamizar a economia municipal, tendo como base as vocações locais, por meio da formação técnica de munícipes e à atração de empresas de base tecnológica e inovadoras. Apoiar a agricultura, pecuária, turismo, emprego e a geração de renda.

#### IV - Dimensão Ambiental:

Incentivar as ações voltadas à educação ambiental, à recuperação, à preservação e à exploração sustentável de nossos recursos naturais;

#### V - Dimensão Gestão Pública:

Estimular as ações de desburocratização, gestão democrática, transparência, captação e bom uso dos recursos públicos.

§ 1º Poderá ser procedida à adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2021, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, devendo tais medidas constar do Plano Plurianual - PPA 2018/2021.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Anexo de Metas e Prioridades para 2021, com as alterações ocorridas, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, em compatibilidade com as metas previstas no Plano Plurianual para o exercício de 2021.

§ 3º O Poder Executivo poderá a qualquer tempo, proceder a ajustes nas metas e valores estabelecidos no PPA 2018/2021 em razão da necessidade de inserção de novos projetos e atividades no Orçamento em vigor, de modo a assegurar a compatibilidade entre o referido PPA e o respectivo Orçamento.

### CAPÍTULO III

#### DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art.3.º - Integra esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, estabelecido para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõem o parágrafo 1º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2021 deverá levar em consideração o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecendo no Anexo de Metas Fiscais que é parte integrante desta lei, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021.

§ 2º A avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior e o comparativo nos três exercícios anteriores fazem parte da presente lei em conformidade com os Demonstrativos II - Avaliação das Metas Fiscais do Exercício Anterior e III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores.

§ 3º - Diante das medidas de combate à disseminação do "Coronavírus - Covid-19" que o país enfrenta no momento da elaboração desta Lei, e as suas repercussões nas finanças que, certamente, impactarão as previsões estabelecidas no Plano Plurianual 2018/2021, as alterações nas previsões de receitas e despesas necessárias à adaptação dessas metas estão autorizadas para recompor, reconduzir, ajustar e corrigir os dados estabelecidos anteriormente.

Art.4.º - Estão discriminados em anexo que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do art. 4.º da Lei Complementar nº 101/2000.

### CAPÍTULO IV

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado, sempre que possível, por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das

quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual - LOA conterá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimento;
- III - Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos fundos, órgãos e demais entidades da Administração direta e indireta do Município.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 3º Na execução do Orçamento de 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no PPA 2018/2021, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4.320/64, e deverá conter necessariamente:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo de metas e prioridades em compatibilidade com o PPA 2018/2021.

Parágrafo Único - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias se fará por unidade orçamentária, segundo a classificação programática definida pela Portaria nº. 42 de 14 de abril de 1999 e demais dispositivos supervenientes, reguladores da matéria, emitidos pelo Ministério da Economia, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

#### a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

#### b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras despesas de Capital.

### CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DOS ASPECTOS RELEVANTES DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Cachoeiras de Macacu, relativo ao exercício de 2021, deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Parágrafo único: Sem prejuízo das atribuições descritas no caput

deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária assegurará ainda os princípios de justiça, controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o princípio de justiça social implica assegurar projetos e atividades que visem reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, contribuindo para a redução da exclusão social;

II – o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, através dos instrumentos previstos na legislação a ser editada e valorização dos conselhos municipais;

III – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento, por meio de instrumentos como: ouvidoria municipal, diário oficial, site oficial e audiência pública.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes de 2020.

Art. 11 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário mínimo no exercício de 2021, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 12 - Caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira em função da ocorrência de circunstâncias, que de alguma forma impeçam a obtenção do resultado primário evidenciado no Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 9º e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de 'projetos', 'atividades' e 'operações especiais', a serem aplicados de forma proporcional à participação do Legislativo e das demais entidades da Administração Indireta do Município;

§ 1º - Ficam preservadas às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira, e sem prejuízo das preferências contidas no parágrafo anterior, a Administração Municipal buscará preferencialmente preservar as respectivas limitações às despesas abaixo hierarquizadas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – Conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Saúde, educação e assistência social.

§ 3º As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e as despesas de que trata o parágrafo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, se dará nos trinta dias subsequentes ao final de determinado bimestre em que se verificar a impossibilidade de realização de receitas suficientes para o cumprimento de Metas de Resultado Primário e Nominal, que se encontram devidamente especificados no Anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante desta lei.

Art. 13 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e às despesas fixadas;

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Art. 14 - A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n.º 4.320/64;

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais não devendo ultrapassar o percentual de 60% dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;

§ 2º - Tal limite não abrange a abertura de créditos adicionais que tenha como fonte de financiamento o Superávit Financeiro, apurado no Balanço Patrimonial no final do exercício de 2020 que será utilizado preferencialmente para suprir as dotações dos programas iniciados no exercício de 2021;

§ 3º A abertura dos Créditos Adicionais será feita por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade Orçamentária para outra, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, respeitada as prescrições constitucionais e os termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Além de observadas as prioridades fixadas no art. 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo da Administração Direta, dos Fundos e Autarquias se:

I – tiverem sido adequadamente concluídos todos os que estiverem em andamento;

II – tiverem sido completadas as despesas de conservação do patrimônio público;

III – tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

V – A expansão das referidas despesas de caráter continuado não deverá ultrapassar o percentual descrito no Anexo de Metas Fiscais, desde que não ocorram excessos ou ingressos de recursos não previstos inicialmente, de modo a se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município.

§ 1.º - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo Relatório objetivando o atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - Nos casos de despesas de duração continuada, a que se refere o art.16 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos art.16 e 17 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art.14, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, preferencialmente as que exercem atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, bem como nas áreas de saúde, educação, cultura, turismo e esporte.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2020 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, sem prejuízo de outras documentações que o município julgar necessárias.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 18 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção das respectivas entidades.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21 - A lei Orçamentária conterá dotação para Reserva de Contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de no mínimo 0,5% da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para abertura de crédito adicional.

Art. 22 - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade que é o Equilíbrio das Contas Públicas, mediante:

§ 1º - Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Prevenção de Riscos e Correção de Desvios.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 23 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social e/ou Instituto próprio de previdência.

Art. 24 - A elaboração da Lei Orçamentária deverá prever mecanismos que promovam a recondução da dívida consolidada do Município aos limites a serem estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do estabelecido no caput do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, observando, contudo, o limite de endividamento de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 26 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27 - A Administração Municipal deverá proceder à correção do principal da dívida contida no passivo permanente, utilizando preferencialmente o índice de preços - IPCA, sem prejuízo da utilização de outro índice que a Administração Fazendária julgar necessário.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 28 - No exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - O Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, bem como o reequilíbrio de cargos e funções, de forma a:

I. Otimizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca total da qualidade do serviço público;

II. Proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, por meio de programas de treinamento dos recursos humanos;

III. Proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais por meio de programas informativos, educativos e culturais;

IV. Melhorar as condições de trabalho, especialmente, no que concerne à saúde, à segurança do trabalho e à justa remuneração.

Parágrafo Único – Observadas as disposições contidas no artigo anterior, o Executivo poderá encaminhar projetos de Lei visando:

I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. Provedimento de cargos em conformidade com as necessidades da Administração Municipal, por meio da realização prévia de concurso público, respeitando-se sempre as atribuições e o poder discricionário por parte do ente público inerentes aos cargos em comissão.

IV. Provedimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessária, respeitada a legislação vigente.

Art. 30 - Observadas as disposições contidas no art. 28, o Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II. A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III. Provedimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente;

Art. 31 - A criação ou ampliação de cargos mencionados nos artigos anteriores atenderá ainda aos seguintes requisitos:

I. Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II. Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III. Resultar de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual;

IV. Verificação de que o ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

1) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultado primário e nominal almejado pela Administração Pública em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

2) Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

V. Serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal conforme exposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites previstos nos artigos nº. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, providenciar de imediato os procedimentos de ajuste estabelecidos na referida Lei.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE

Art. 32 - As diretrizes da receita para o ano de 2021 impõem o aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento das receitas próprias. Inclui-se também a possibilidade de concessão de incentivos fiscais como forma de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, desde que tais iniciativas não sejam agressivas ao meio ambiente e que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável, desde que satisfeitas às exigências contidas no art. 4º, parágrafo 2º, V da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único: Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme disposto no art. 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispoendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - Instituição de taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis, colocados à disposição da população;

IV - Revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - Revisão da legislação sobre as Taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VII - Revisão e/ou implementação de isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

VIII – Concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 2º desta Lei;

IX – Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

§ 1º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que compreenda Renúncia de Receita deverá atender o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 34 - O projeto da Lei Orçamentária Anual poderá considerar na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária proposta pelo executivo, nos termos do artigo anterior.

§ 1º - as receitas estimadas na forma do caput deste artigo deverão ser vinculadas às despesas detalhadas por projetos e atividades.

§ 2º - a execução das despesas de que trata o parágrafo anterior, ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a Legislação Tributária.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, observando que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 37 - A Despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Art. 38 - A Despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por meio de decreto, sistema de controle de custos e de verificação das ações do governo, tendo em vista minimizar desvios e aferir os resultados obtidos, tornando-se necessário, os esforços no sentido de disponibilização dos recursos (material e humano) para a realização dos mesmos, devendo desde já, as despesas serem executadas respeitando-se os preços médios praticados pelo mercado, no tocante as aquisições de bens e serviços, bem como a utilização de tabelas e/ou parâmetros oficiais para a realização de investimentos (projetos), além do atendimento ao disposto nos diversos artigos da Lei nº. 8.666/93, devendo o controle dos custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal obedecer ao estabelecido no art. 50, parágrafo 3 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados por meio de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integram a Lei Orçamentária de 2021 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 40 - Para os efeitos do art.16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 41 - Notadamente, tendo em vista os dispositivos elencados no artigo anterior, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas relevantes, aquelas cujo valor seja superior para bens e serviços, aos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Art. 42 - Até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, por meio de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desemolho, nos termos do disposto no artigo nº. 8 da Lei Complementar nº. 101/2000, devendo constar da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso as receitas e despesas ou ingressos e desembolsos por categoria econômica e natureza de despesa, podendo conter abertura sintética dos mesmos, desde que permitam a correta análise dos dados evidenciados.

Parágrafo único. As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do caput deste artigo e nos termos das determinações constantes do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Em razão de eventuais discontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que trata o parágrafo 5.º do art. 16 da Constituição Federal.

Art. 44 - Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 45 - A Administração Municipal poderá proceder à contratação excepcional de horas extras, nas hipóteses em que os valores das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial descrito no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente quando os respectivos servidores estiverem realizando seus trabalhos vinculados às ações de Educação, Saúde e Assistência

Social.

Art. 46 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei ao Poder Legislativo visando à sua adequação, no que tange a Estrutura Administrativa e Operacional, inclusive com a criação ou desmembramento de Secretarias, objetivando se ajustar aos novos dispositivos normativos, em especial os da Lei Complementar nº. 101/2000, que impõe metodologia e procedimentos complexos de planejamento e de gestão para os entes públicos, desde que satisfeitos os dispositivos descritos na Lei Orgânica Municipal e demais normas que regulem a matéria.

Art. 47 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas atribuídas à União e ao Estado mediante a celebração de termo próprio, desde que manifestado o interesse municipal, bem como a existência de recursos orçamentários, não podendo tais despesas ultrapassar o limite de 0,5% da Receita Corrente Líquida, e atendido o art. 62 da Lei Complementar nº. 101/2000, no que concerne ao percentual da receita corrente líquida consolidada apurada no exercício anterior.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2020, sua programação poderá ser executada, até a publicação da Lei Orçamentária respectiva, mediante a utilização do valor correspondente a sua totalidade, constantes da proposta orçamentária.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2.º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 49 - As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2021, ou aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei de Orçamento Anual, devem atender às seguintes condições:

§ 1.º Serem compatíveis com os programas e objetivos do PPA 2018/2021 e suas alterações posteriores; com as diretrizes, disposições, prioridades e metas do referido Plano.

§ 2.º Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

I - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Serviço da Dívida.

§ 3.º Estarem necessariamente relacionadas:

- com a correção de erros ou omissões; ou
- com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 50 - As Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Parágrafo Único - As Emendas quando de sua proposição somente deverão ser efetivadas desde que atendidos os dispositivos descritos no art. 166 da Constituição Federal c/c o disposto na Lei nº. 4.320/64, considerando a necessidade de apresentação das justificativas e possíveis comprovações de erros e inconsistências materiais que pudessem suportar a realização das respectivas Emendas em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

Art. 51 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 52 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos de Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município desde que atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 54 - Para fins da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de Junho de 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
Receita Total	166.287.855,29	189.831.246,77	199.817.796,42	190.658.449,87
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS</b>	<b>158.235.615,77</b>	<b>189.903.574,18</b>	<b>189.903.574,18</b>	<b>171.220.231,02</b>
Receitas Fiscais Correntes	150.776.932,75	187.344.791,72	187.344.791,72	168.661.448,56
Receitas Correntes	153.474.786,07	189.831.246,77	189.831.246,77	171.147.903,61
(Aplicações Financeiras)	2.697.853,32	2.486.455,05	2.486.455,05	2.486.455,05
Receitas Fiscais de Capital	7.458.683,02	2.558.782,46	2.558.782,46	2.558.782,46
Receitas de Capital	7.458.683,02	2.558.782,46	2.558.782,46	652.073,28
(Operação de Crédito)	-	-	-	-
(Amortização de Empréstimo)	-	-	-	-
(Alienação de Ativos)	-	-	-	-
Transferência de Capital	7.458.683,00	2.558.782,46	2.558.782,46	2.558.782,46
ESPECIFICAÇÃO	REALIZAÇÃO			
Despesa Total	177.060.936,10	153.663.215,20	207.609.854,40	202.130.102,57
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>151.041.423,60</b>	<b>168.267.324,14</b>	<b>205.193.201,16</b>	<b>197.006.517,63</b>
Despesas Fiscais Correntes	148.552.126,00	165.311.068,47	199.796.404,88	194.529.216,42
Despesas Correntes	148.669.253,00	165.922.629,52	199.796.404,88	194.529.216,42
(Juros e Encargos da Dívida)	117.127,00	611.561,05	-	-
Despesas Fiscais de Capital	2.489.297,60	2.956.255,67	5.396.796,28	2.477.101,21
Despesas de Capital	4.993.962,20	9.039.290,69	7.813.449,52	7.600.886,15
(Amortização da Dívida)	2.504.664,60	6.083.035,02	2.416.653,24	5.123.784,94
Reserva de Contingência	-	-	-	-
Reserva do RPPS	-	-	-	-
Resto a Pagar Não Processado	23.397.720,90	23.496.312,50	26.499.664,84	26.499.664,84
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>7.194.192,17</b>	<b>21.636.250,04</b>	<b>(15.289.626,98)</b>	<b>(25.786.086,61)</b>

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO			
	2019	2020	2021	2022
Receita Total	259.022.212,22	267.577.954,36	277.147.127,64	280.068.789,62
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS</b>	<b>253.435.285,34</b>	<b>249.381.517,72</b>	<b>258.733.324,63</b>	<b>261.424.151,21</b>
Receitas Fiscais Correntes	224.810.892,69	229.436.210,34	239.240.068,23	241.728.164,94
Receitas Correntes	225.839.626,26	230.503.521,42	240.347.403,48	242.847.016,47
(Aplicações Financeiras)	1.028.733,57	1.067.311,08	1.107.335,24	1.118.851,53
Receitas Fiscais de Capital	28.624.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
Receitas de Capital	28.624.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
(Operação de Crédito)	9.400.000,00	-	-	-
(Amortização de Empréstimo)	-	-	-	-
(Alienação de Ativos)	-	-	-	-
Transferência de Capital	19.224.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO			
Despesa Total	259.022.212,22	267.577.954,36	277.147.127,64	280.068.789,62
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS</b>	<b>250.090.548,71</b>	<b>258.241.353,47</b>	<b>267.437.062,71</b>	<b>270.218.686,63</b>
Despesas Fiscais Correntes	218.119.205,36	225.071.084,75	232.939.983,23	235.376.636,37
Despesas Correntes	218.119.205,36	225.141.084,75	233.012.783,23	235.452.348,37
(Juros e Encargos da Dívida)	-	70.000,00	72.800,00	75.712,00
Despesas Fiscais de Capital	31.971.343,35	33.170.268,73	34.497.079,47	34.842.050,27
Despesas de Capital	37.126.045,96	38.518.272,68	40.059.003,59	40.459.593,63
(Amortização da Dívida)	5.154.702,61	5.348.003,96	5.561.924,12	5.617.543,36
Reserva de Contingência	3.776.960,90	3.918.596,93	4.075.340,81	4.156.847,63
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Resto a Pagar Não Processado	-	-	-	-
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>3.344.736,63</b>	<b>-8.859.835,75</b>	<b>-8.703.738,07</b>	<b>-8.794.535,41</b>

Notas:  
As projeções foram calculadas com previsão do índice de inflação pelo Banco Central

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

RESULTADO NOMINAL	REALIZAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
<b>Dívida Consolidada (I)</b>	<b>(568.046,90)</b>	<b>15.282.318,70</b>	<b>45.277.005,09</b>	<b>49.976.954,93</b>
Deduções (II)	24.520.594,10	12.484.721,66	20.323.053,47	5.896.908,15
Ativo Disponível	16.664.096,60	20.876.069,01	28.559.543,67	29.555.229,58
Haveres Financeiros	12.437.722,00	1.659.687,64	3.417.277,44	809.369,55
(-) Restos a Pagar Processados	4.581.224,50	10.051.034,99	11.653.767,84	22.848.951,88
<b>Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)</b>	<b>(25.088.641,00)</b>	<b>2.797.597,04</b>	<b>24.953.951,62</b>	<b>44.080.046,78</b>
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	(1.963.791,80)	(10.038.715,71)	(4.374.459,20)	(4.374.459,20)
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>(23.124.849,20)</b>	<b>(7.241.118,67)</b>	<b>20.579.492,42</b>	<b>39.705.587,58</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>4.329.373,80</b>	<b>15.883.730,55</b>	<b>27.820.611,11</b>	<b>19.126.095,22</b>

RESULTADO NOMINAL	PROJEÇÃO			
	2020	2021	2022	2023
<b>Dívida Consolidada (I)</b>	<b>49.325.335,31</b>	<b>51.298.348,72</b>	<b>53.350.282,67</b>	<b>55.735.040,90</b>
Deduções (II)	34.835.948,63	36.229.386,07	37.678.561,51	39.362.793,21
Ativo Disponível	31.113.123,87	32.357.648,82	33.651.954,77	35.156.197,15
Haveres Financeiros	3.722.824,76	3.871.737,25	4.026.606,74	4.206.596,06
(-) Restos a Pagar Processados	-	-	-	-
<b>Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)</b>	<b>14.489.386,68</b>	<b>15.068.962,65</b>	<b>15.671.721,16</b>	<b>16.372.247,09</b>
Receita de Privatizações (IV)	-	-	-	-
Passivos Reconhecidos (V)	-	-	-	-
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	<b>14.489.386,68</b>	<b>15.068.962,65</b>	<b>15.671.721,16</b>	<b>16.372.247,09</b>
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(4.636.708,40)</b>	<b>579.575,97</b>	<b>602.758,51</b>	<b>700.525,94</b>

Notas:  
As projeções foram calculadas com previsão do índice de inflação pelo Banco Central



## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2021

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

## PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a - b)	(d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2021	2.174.913,78	44.173,99	2.130.739,79	16.926.470,49
2022	2.303.955,05	44.317,52	2.259.637,53	19.186.108,02
2023	2.440.403,77	44.444,49	2.395.959,28	21.582.067,30
2024	2.584.669,06	44.553,01	2.540.116,05	24.122.183,35
2025	2.737.182,48	44.641,07	2.692.541,41	26.814.724,76
2026	2.898.398,98	44.706,61	2.853.692,37	29.668.417,13
2027	3.068.797,97	44.747,38	3.024.050,59	32.692.467,71
2028	3.230.231,60	102.667,32	3.127.564,28	35.820.031,99
2029	3.409.346,24	110.157,22	3.299.189,02	39.119.221,01
2030	3.597.436,67	119.123,56	3.478.313,11	42.597.534,12
2031	3.788.423,02	144.821,75	3.643.601,27	46.241.135,38
2032	3.997.862,25	143.167,38	3.854.694,87	50.095.830,25
2033	4.208.582,62	179.204,24	4.029.378,38	54.125.208,63
2034	4.434.436,72	189.678,56	4.244.758,16	58.369.966,79
2035	4.661.478,30	225.915,49	4.435.562,81	62.805.529,60
2036	4.905.915,36	237.477,73	4.668.437,63	67.473.967,23
2037	5.130.399,61	376.691,87	4.753.707,74	72.227.674,97
2038	5.219.505,09	1.044.626,37	4.174.878,72	76.402.553,69
2039	5.372.156,25	1.151.323,47	4.220.832,78	80.623.386,46
2040	5.514.316,51	1.277.218,12	4.237.098,39	84.860.484,85
2041	5.663.956,02	1.345.659,29	4.318.296,73	89.178.781,58
2042	5.804.486,47	1.450.755,92	4.353.730,55	93.532.512,13
2043	5.964.614,41	1.463.272,95	4.501.341,46	98.033.853,58
2044	6.124.967,44	1.498.734,48	4.626.232,96	102.660.086,54
2045	6.281.436,36	1.563.556,06	4.717.880,30	107.377.966,84
2046	6.443.521,12	1.604.346,89	4.839.174,23	112.217.141,07
2047	6.613.907,10	1.626.232,81	4.987.674,29	117.204.815,36
2048	6.808.474,69	1.589.792,16	5.218.682,53	122.423.497,89
2049	7.018.657,27	1.551.145,31	5.467.511,96	127.891.009,85
2050	7.245.647,43	1.510.246,74	5.735.400,69	133.626.410,54
2051	7.490.744,05	1.467.200,01	6.023.544,04	139.649.954,58
2052	7.755.294,13	1.422.020,10	6.333.274,03	145.983.228,61
2053	8.040.738,17	1.374.795,78	6.665.942,39	152.649.171,00
2054	8.348.605,08	1.325.680,59	7.022.924,49	159.672.095,49
2055	8.680.497,72	1.274.831,07	7.405.666,65	167.077.762,14
2056	9.038.102,81	1.222.436,91	7.815.665,90	174.893.428,04
2057	9.423.186,17	1.168.691,30	8.254.494,87	183.147.922,91
2058	9.837.604,01	1.113.825,80	8.723.778,21	191.871.701,12
2059	10.283.285,01	1.058.015,93	9.225.269,08	201.096.970,20
2060	10.762.267,48	1.001.512,89	9.760.754,59	210.857.724,80
2061	11.276.704,82	944.685,31	10.332.019,51	221.189.744,31
2062	11.828.813,45	887.789,70	10.941.023,75	232.130.768,06
2063	12.420.914,12	831.092,96	11.589.821,16	243.720.589,22
2064	13.055.426,73	774.821,35	12.280.605,38	256.001.194,60
2065	13.734.891,31	719.211,39	13.015.679,92	269.016.874,51
2066	14.461.975,10	664.515,87	13.797.459,23	282.814.333,74
2067	15.239.487,44	611.050,75	14.628.436,69	297.442.770,43
2068	16.070.354,22	559.060,09	15.511.294,13	312.954.064,56
2069	16.957.640,56	508.752,00	16.448.888,56	329.402.953,12
2070	17.904.594,15	460.455,10	17.444.139,05	346.847.092,18
2071	18.914.594,43	414.377,15	18.500.217,28	365.347.309,46
2072	19.991.191,94	370.691,51	19.620.500,43	384.967.809,89
2073	21.138.128,65	329.567,52	20.808.561,13	405.776.371,03
2074	22.359.347,49	291.157,67	22.068.189,82	427.844.560,85
2075	23.658.996,54	255.547,74	23.403.448,80	451.248.009,65
2076	25.041.451,22	222.765,83	24.818.685,39	476.066.695,04
2077	26.511.336,04	192.788,79	26.318.547,25	502.385.242,29
2078	28.073.547,03	165.549,11	27.907.997,92	530.293.240,21
2079	29.733.275,56	140.946,00	29.592.329,56	559.885.569,76
2080	31.496.036,33	118.877,12	31.377.159,21	591.262.728,97
2081	33.367.690,21	99.255,73	33.268.434,48	624.531.163,46
2082	35.354.458,78	81.987,91	35.272.470,87	659.803.634,33
2083	37.462.941,18	66.944,34	37.395.996,84	697.199.631,17
2084	39.700.140,17	53.955,65	39.646.184,52	736.845.815,69
2085	42.073.493,92	42.826,59	42.030.667,33	778.876.483,02
2086	44.590.911,20	33.366,24	44.557.544,96	823.434.027,98

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2021

R\$ Milhares

Tributo	Modalidade	Setores Programas Beneficiários	Renúncia de Receita			Compensação
			2021	2022	2023	
ISS	Remissão/isenção do Tributo	Serviços	29	31	32	Renúncia considerada na estimativa de receita da LOA conforme inciso 1 do artigo 14 da LRF.
IPTU	Remissão/isenção do Tributo	Pessoa Física e Jurídica	63	61	59	
IPTU/ISS/Taxas	Anistia - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Tributos	Contribuinte em Geral	46	48	50	
<b>TOTAL</b>			<b>138</b>	<b>140</b>	<b>141</b>	

FONTE: Secretaria Municipal de Fazenda

Notas:

Atualização da legis. Tribut. e incremento da fiscaliz., bem como a divulg. para conscientização da população local e empresas. Incentivo ao recebimento da principal da Dívida Ativa dos Tributos.

## ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2021

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ Milhares

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	747,45
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	747,45
Redução Permanente da Despesa (II)	-24.264,7
Margem Bruta (III) = (I+II)	-23.517,25
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-23.517,25

Notas:

Foi considerado para o cálculo da margem líquida de expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, a previsão real da receita tributária para o exercício de 2021, na ordem de 3,75% em relação ao efetivamente realizado em 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO	ARRECAÇÃO			
	2016	2017	2018	2019
<b>Receitas Correntes</b>	<b>153.474.786,07</b>	<b>172.529.215,60</b>	<b>189.674.394,66</b>	<b>171.147.903,61</b>
Receita Tributária	9.242.982,75	12.603.966,01	15.039.029,68	13.759.702,95
Receitas de Contribuições	3.898.783,21	7.949.672,16	10.672.513,93	3.587.791,95
Receita Patrimonial	2.697.853,32	2.486.455,05	815.408,50	1.631.502,01
Receita de Serviços	4.271.493,55	3.551.243,79	4.050.871,07	4.150.783,33
Transferências Correntes	126.810.924,23	143.004.669,25	145.633.841,18	146.021.319,89
Outras Receita Correntes	6.552.749,01	2.933.209,34	13.462.730,30	1.996.803,48
<b>Receitas de Capital</b>	<b>7.458.683,02</b>	<b>2.558.782,46</b>	<b>5.990.493,94</b>	<b>652.073,28</b>
Operações de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
Transferência de Capital	7.458.683,02	2.558.782,46	5.990.493,94	652.073,28
<b>Receitas Correntes Intraorç.</b>	<b>5.354.386,20</b>	<b>14.743.248,71</b>	<b>4.152.907,82</b>	<b>18.858.472,98</b>
Receitas de Contribuições	3.464.071,88	3.907.061,24	4.152.907,82	3.754.343,88
Outras Receitas Correntes	1.890.314,32	10.836.187,47	-	15.104.129,10
<b>Deduções da Receita Corrente</b>	<b>- 13.386.818,04</b>	<b>- 15.893.112,43</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL</b>	<b>166.287.855,29</b>	<b>189.831.246,77</b>	<b>199.817.796,42</b>	<b>190.658.449,87</b>

ESPECIFICAÇÃO	PROJEÇÃO			
	2021	2022	2023	2024
<b>Receitas Correntes</b>	<b>225.839.626,26</b>	<b>230.503.521,42</b>	<b>240.347.403,48</b>	<b>242.847.016,47</b>
Receita Tributária	21.490.909,78	22.296.818,90	23.132.949,61	23.373.532,28
Receitas de Contribuições	7.478.478,55	7.758.921,50	8.049.881,05	8.133.599,81
Receita Patrimonial	1.028.733,57	1.067.311,08	1.107.335,24	1.118.851,53
Receita de Serviços	3.880.750,93	4.026.279,09	4.177.264,56	4.220.708,11
Transferências Correntes	190.254.541,09	193.583.995,56	202.043.395,39	204.144.646,70
Outras Receita Correntes	1.706.212,34	1.770.195,30	1.836.577,63	1.855.678,03
<b>Receitas de Capital</b>	<b>28.624.392,65</b>	<b>32.345.307,37</b>	<b>31.893.256,40</b>	<b>32.095.986,27</b>
Operação de Crédito	9.400.000,00	12.400.000,00	12.400.000,00	12.400.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Capital	19.224.392,65	19.945.307,37	19.493.256,40	19.695.986,27
<b>Receitas Correntes Intraorç.</b>	<b>4.558.193,31</b>	<b>4.729.125,56</b>	<b>4.906.467,77</b>	<b>5.125.786,88</b>
Receitas de Contribuições	3.807.895,92	3.950.692,02	4.098.842,97	4.282.061,25
Outras Receitas Correntes	750.297,39	778.433,54	807.624,80	843.725,63
<b>Deduções da Receita Corrente</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>259.022.212,22</b>	<b>267.577.954,36</b>	<b>277.147.127,64</b>	<b>280.068.789,62</b>

Nota: A metodologia de cálculo que estima a receita para o exercício de 2020 foi a projeção da receita prevista para 2020 com correção de 3,75% de inflação prevista para 2021.

Para os anos seguintes acréscimo da inflação prevista pelo BCB.

## DECRETO Nº 4008, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

## REGULAMENTA O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.451 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019 E DÁ PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, RJ, no uso das atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal, com espeque no art. 66, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e,

CONSIDERANDO o disposto no inc. X, do art. 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, que autoriza aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, a implantar, manter e operar Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago nas vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 2.451 de 10 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 835 de 13 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de democratizar e aumentar a oferta de vagas nos estacionamentos públicos regulamentados de veículos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir um elevado nível de serviços aos usuários do sistema de estacionamento público rotativo regulamentado de veículos, que permita total integridade financeira da arrecadação, permitindo a auditoria permanente por parte do Órgão ou Entidade Municipal de Trânsito;

CONSIDERANDO a importância da utilização de soluções tecnológicas modernas no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago regulamentado de veículos,

## DECRETA:

Art. 1º O estacionamento de veículos automotores, nas Áreas do Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos do Município de Cachoeiras de Macacu, terá controle do tempo limitado mediante o pagamento de preços estabelecidos pela sua ocupação, incluindo neste Sistema de concessão onerosa a terceiros e reger-se-á por este Decreto. O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago será instituído, concomitantemente, com as demais áreas de estacionamento específicas, sem que uma interfira em outra, a saber:

I - Área Azul: área destinada ao estacionamento de veículos automotores pelo período máximo de duas horas contínuas, vedada a sua prorrogação, mediante pagamento de preço público pela ocupação do espaço público.

II - Área Verde: área destinada ao estacionamento de veículos automotores, inclusive nos balneários do Município, em período de veraneio e feriados fora do período de veraneio, mediante pagamento de preço público pela ocupação do espaço público.

§ 1º Os serviços de operação do Estacionamento Rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações verticais e horizontais, necessárias à operação da atividade.

§ 2º As vias, áreas e logradouros que farão parte da "Área Azul" e "Área Verde" são os estabelecidos nos Anexos I e II deste Decreto.

§ 3º A Secretaria Municipal de Ordem Pública e Trânsito definirá anualmente a abertura do período de Veraneio, mediante Portaria, ou na sua omissão serão adotados os critérios utilizados para "Operação Verão" regulamentada em Decreto próprio.

§ 4º A fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago será efetuada por monitores de fiscalização da concessionária/permissionária, objetivando o controle da rotatividade e democratizando o espaço público.

§ 5º O Poder Público poderá interromper parcial ou totalmente as vagas destinadas ao Estacionamento Rotativo quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos, ocasião em que a exploradora dos serviços deverá suportar os ônus da não exploração dos serviços.

§ 6º As áreas e as vagas integrantes do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago deverão ser devidamente sinalizadas vertical e horizontalmente, nos padrões exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

Art. 2º Os veículos estacionados nas áreas abrangidas pelo Rotativo Cachoeiras de Macacu deverão portar a permissão de estacionar podendo ser tiquete convencional emitido por terminal físico ou eletrônico multivagas e/ou postos de vendas, tiquete virtual através de aplicativos via Website com registro do ano, mês, dia, hora e minuto do início do estacionamento e período da permissão de estacionar devidamente homologados pela Secretaria de Ordem Pública e Trânsito do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 3º O Estacionamento Rotativo vigorará em dias, horários e locais específicos, sendo o período de cobrança estabelecido na forma seguinte:

I - de segunda à sexta-feira, das 08h às 18h; II - aos sábados, das 08h às 12h;

III - Em período de Veraneio e nos feriados fora do período de Veraneio, nos balneários do Município - "Área Verde", das 08h às 18h.

§ 1º É livre o estacionamento aos domingos e feriados e fora dos horários acima determinados. - "Área Azul"

§ 2º Quando do término do tempo máximo de permanência, descritas nos incisos I e II do Art. 1º deste Decreto, o usuário deverá, obrigatoriamente, retirar o veículo da vaga e, se interessar, procurar a obtenção de uma nova vaga em outro local.

§ 3º O tempo de permanência nas vagas será controlado pelos monitores de fiscalização da concessionária/permissionária, através dos meios manuais ou eletrônicos de controle a serem definidos por aquele Órgão ou Entidade, mediante Resolução.

§ 4º O estacionamento de veículos para carga e descarga, quando realizadas em horários coincidentes com o de operação do sistema de estacionamento rotativo regulamentado pago, fora da área permitida, se dará com pagamento equivalente à 01 (um) ticket, pelo automóvel, e 02 (dois) tickets para caminhonete e caminhões, não podendo ultrapassar as horas estabelecidas pelo sistema, indicadas nas placas de sinalização.

Art. 4º A comercialização dos meios de pagamento para o Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago será feita através de pontos de venda credenciados, monitores e/ou por meio da compra de crédito virtual, a partir de smartphone ou congêneres, tendo os créditos virtuais a validade de 12 meses.

§ 1º É lícito a cobrança de créditos virtuais na modalidade pós pago, cujo valor mínimo de carga será de 05 (cinco) tickets.

§ 2º Deverão ser utilizados terminais portáteis com comunicação em tempo real, caso os serviços sejam explorados por meio eletrônico, de modo a possibilitar a fiscalização de veículos por meio de consulta em base de dados remota, para emissão dos autos de infração.

Art. 5º O valor a ser pago pelo usuário para a utilização das vagas do Estacionamento Rotativo, por ticket, será de:

I - Área Azul: R\$ 2,00 (dois reais) por 60 (sessenta) minutos e de R\$ 1,00 (um real) para cada fração de 30 (trinta) minutos;

II - Área Verde: R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por 60 (sessenta) minutos e de R\$ 1,00 (um real) para cada fração de 30 (trinta) minutos;

§ 1º O período de tolerância para não incidência da cobrança dos valores acima será de 15 (quinze) minutos.

§ 2º Na hipótese de outorga da concessão/permissão do Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago mediante contrato, deverão ser observadas as regras contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a legislação correlata.

§ 3º O valor previsto no caput, será reajustado a cada período de 12 (doze) meses, ou revisado a qualquer tempo em virtude da ocorrência de circunstâncias econômicas, financeiras e/ou operacionais que impliquem sua majoração ou redução, observada a planilha de composição de custos elaborada pela pasta competente, através da Secretaria de Ordem Pública e Trânsito.

Art. 6º Constará nas placas de sinalização de regulamentação o tempo máximo de permanência contínua na mesma vaga, sendo obrigatória a retirada do veículo quando expirado esse tempo, sob pena da aplicação das sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. O uso das vagas por tempo diferente ao limite estabelecido na sinalização regulamentar para atendimento de serviços que exijam a utilização extraordinária, depende de prévia autorização do órgão fiscalizador de trânsito.

Art. 7º Em todas as áreas de Estacionamento Rotativo deverão ser estabelecidas áreas de estacionamento especial, rotativas ou não rotativas, destinadas às pessoas com deficiência, às que tenham dificuldade de locomoção e aos idosos em percentuais de acordo com a legislação própria.

Parágrafo único. As credenciais destinadas às pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção e aos idosos serão emitidas pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal, devendo o requerente apresentar cópia dos seguintes documentos:

I - Habilitação do requerente ou do condutor do veículo; II - CRLV do veículo;

III - Comprovante de Residência;

IV - Laudo médico comprobatório da doença incapacitante, para fins da isenção prevista no Art. 8º.

Art. 8º Tem-se por áreas de Estacionamento Rotativo pago para veículos de pessoas com deficiência física as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por pessoas com deficiência física ou que tenha como passageiro pelo menos uma pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, devendo o veículo estar devidamente identificado e com autorização conforme estabelece a Resolução nº 304, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

I - Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R-6b, e terão o limite de ocupação conforme a área pertencente;

II - As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa com deficiência física ou necessidades especiais, respeitada a reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas regulamentadas para Estacionamento Rotativo pago;

III - Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que, mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 304/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos e/ou conduzindo pessoa com deficiência física ou necessidades especiais.

Art. 9º Tem-se por áreas de Estacionamento Rotativo pago para veículos de idosos as partes das vias, áreas e logradouros públicos sinalizados como tal, para o estacionamento de veículos conduzidos por idosos, devidamente identificados e com autorização, conforme estabelece a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, observando-se que:

I - Estas vagas deverão ser devidamente sinalizadas com placa R-6b, e terão o limite de ocupação conforme a área pertencente.

II - As vagas deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade da pessoa idosa, respeitada a reserva de 5% (cinco por cento) do total de vagas regulamentadas para Estacionamento Rotativo pago.

III - Ficarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos que mesmo contendo o cartão de identificação, definido pela Resolução nº 303/2008 do CONTRAN, não estejam sendo conduzidos por idosos.

Art. 10 As caçambas de entulho ou demais equipamentos urbanos que ocuparem vagas de estacionamento rotativo deverão recolher o valor correspondente ao tempo de ocupação, sendo-lhes facultado o recolhimento por período diário junto à concessionária permissionária, no valor de 05 (cinco) tickets, hipótese em que não se aplicam as determinações do artigo 5º.

Art. 11 As motocicletas terão estacionamento privativo em locais previamente estabelecidos, isentas de cobranças, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

§ 1º Vaga de Motocicletas: As motocicletas, motonetas e ciclomotores, somente poderão estacionar em locais definidos como de estacionamento exclusivo para esse tipo de veículo. Caso as motocicletas estacionem fora dos locais exclusivos previamente determinados e em locais que não permitam a manobra de veículos, estarão sujeitas às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 2º As motocicletas estacionadas fora destes locais exclusivos previamente determinados para este tipo de veículo, independentemente do tamanho da vaga face ao tamanho do veículo em questão, ou nas vagas destinadas aos veículos de passeio ou nas vagas destinadas de carga e descarga, ou ainda se estacionarem em locais que não permitam a manobra de veículos, estarão sujeitas às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 3º O tempo máximo para as vagas do Estacionamento Rotativo destinadas às motocicletas será de 120 (cento e vinte) minutos.

Art. 12 As vagas específicas de curta duração situadas em frente a farmácias, hospitais, pronto-socorro, e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como os pontos de taxi, não estão incluídos no Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado Pago objeto desta outorga e serão sinalizados observada a tolerância máxima de tempo de permanência de 15 (quinze) minutos por veículo.

Art. 13 A eventual prestação de serviços por terceiros não implicará, em qualquer hipótese, a transferência da atividade administrativa de polícia e/ou do poder de atuação do órgão municipal de trânsito, que permanecerá sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 14 Será considerado como irregularmente estacionado o veículo que:

I - Estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem o pagamento do preço público ou tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;

II - Utilizar o dispositivo de cobrança de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, indicados por meio das placas de regulamentação;

IV - Estacionar em desacordo com as sinalizações (vertical e horizontal).

V - Estacionar irregularmente nas áreas regulamentadas ocupando duas ou mais vagas.

§ 1º O veículo que estiver estacionado na mesma vaga pelo tempo máximo de permanência constante na placa de regulamentação, deverá ser retirado do local, não sendo permitido utilizar novo tiquete para outra vaga na mesma face de quadra daquela via em que já estivera estacionado;

§ 2º O veículo somente poderá utilizar uma outra vaga na mesma face de quadra da via, desde que o tempo de estacionamento não exceda 02 (dois) horas.

§ 3º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo, não desobriga o pagamento do estacionamento.

Art. 15 Os proprietários de veículos irregularmente estacionados estarão sujeitos à notificação, aplicação de multas e demais penalidades previstas na legislação municipal em vigor, além de remoção do veículo.

Art. 16 Os proprietários e/ou motoristas de veículos estacionados em desacordo com este regulamento e que tenham sido notificados de tal situação, mediante o Aviso de Cobrança de Tarifa ACT, terão prazo de até 02 (dois) dias úteis para proceder ao pagamento da tarifa de pós pagamento.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem o devido pagamento, será emitido o auto de infração com fundamento no artigo 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro, criado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estando ainda sujeito às outras penalidades e medidas administrativas nele previstas, conforme art. 9º da Lei Municipal nº 2.451 de 10 de dezembro de 2019.

§ 2º O lançamento da multa será efetuado diretamente por Agente de Trânsito do Município e/ou pela Polícia Militar através de convenio.

Art. 17 A receita decorrente da venda de tiquetes de estacionamento, ou outros meios de pagamento, seja na modalidade pré-pagamento ou pós pagamento, será destinada a cobrir os custos operacionais, seja o sistema operado pelo Município ou por empresa concessionária, conforme art. 13 da Lei Municipal nº 2.451 de 10 de dezembro de 2019.

Art. 18 Os casos omissos serão analisados e decididos pelo órgão fiscalizador detransito, observada a legislação pertinente regulada pelo presente Decreto, bem como o Código de Trânsito Brasileiro, criado pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 19. Conforme citado no art. 1º, § 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.451 de 10

dezembro de 2019, é reforçado que ao Poder Público Municipal concedente e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decretos nº 2190, de 27 de abril de 2005.

Gabinete do Prefeito, 03 de junho de 2020

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO Rua Oswaldo Aranha,  
06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ Tel.: (21) 2649-4814 - ramal  
255/245 E-mail: [governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br](mailto:governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br)

ANEXO I

O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DO MUNICÍPIO CACHOEIRAS DE  
MACACU - ÁREA AZUL.

Localidade	Logradouro	Extensão
Cachoeiras de Macacu	Av. Floriano Peixoto	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Av. Governador Roberto da Silveira	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Rua Getúlio Vargas	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Rua Lord Baden Powel	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Rua Professor Fernando Nunes	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Rua Praça Duque de Caxias	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Rua Delfim Sarmento	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Rua Serafim Coelho Gomes	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu	Rua Manoel Diz Martínez	Em toda extensão
Cachoeiras de Macacu		Em toda extensão
Japuiba	Av. Floriano Peixoto	Em toda extensão
Japuiba	Praça Macedo Soares	Em toda extensão
Papucaia	Av. Paulo Francisco Torres	Em toda extensão
Papucaia	Praça dos Colonos	Em toda extensão



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO Rua Oswaldo Aranha,  
06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ Tel.: (21) 2649-4814 - ramal  
255/245 E-mail: [governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br](mailto:governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br)

ANEXO II

O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO DO MUNICÍPIO CACHOEIRAS DE  
MACACU - ÁREA VERDE.

Localidade	Logradouro	Extensão
Boa vista	Av. Aristides Antônio Falcão	Em toda extensão
Valério	Av. Castelo Branco	Até 1 km do balneário
Valério	Rua São Joaquim	Até 1 km do balneário
Faraó	Praça do Faraó	Em toda extensão
Guapiçu	Estrada do Guapiçu	Até 2km do balneário

DECRETO Nº. 4.009, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO ORÇAMENTO-PROGRAMA DE 2020 DO TIPO ALTERAÇÃO SUPLEMENTAR.

O PREFEITO de Cachoeiras de Macacu, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e autorização contida no Artigo 8º, da Lei Municipal nº. 2.449, de 26 de novembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 78.204,89 (setenta e oito mil, duzentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) para Reforço da(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

20 - PREFEITURA MUNICIPAL  
20.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,  
SANEAMENTO E URBANISMO  
0117-15.451.0015.2.075.4.4.90.51.00.00.00.00004 R\$ 78,204.89

Total da Suplementação: R\$ 78,204.89

Art. 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o Artigo 1º, serão utilizados os recursos provenientes da anulação parcial e/ou total, conforme inciso III, do parágrafo 1º., do Artigo nº. 43, da Lei nº 4.320/64, na(s) seguinte(s) Dotação(ões) Orçamentária(s):

20 - PREFEITURA MUNICIPAL  
20.07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,  
SANEAMENTO E URBANISMO  
0124-15.452.0015.2.118.3.3.90.39.00.00.00.00004 R\$ 78,204.89

Total da Anulação: R\$ 78,204.89

Art. 3º - Prefeito Municipal Este DECRETO entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 08 de junho de 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº0127/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar nº0046 de 24 de Janeiro de 2017.

RESOLVE:

1- EXONERAR, a pedido o senhor abaixo relacionado do cargo em comissão da Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 01 de maio de 2020.

CARGO/NOME  
Gerência  
DERLI DE CARVALHO PEREIRA

2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 2020.

3- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE JUNHO DE 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº0128/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar Nº0046 de 24 de janeiro de 2017 e Lei Complementar nº0058 de 18 de setembro de 2018.

RESOLVE:

1- NOMEAR, a senhora abaixo relacionada para exercer o cargo em comissão com seu respectivo símbolo na Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, a partir de 01 de Junho de 2020.

CARGO/NOME  
Gerência  
KASSIANE ALVES SEVERIANO

SÍMBOLO  
DAS IX

2- Esta Portaria entra em vigor nesta data.

3- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE JUNHO DE 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº0130/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar nº0046 de 24 de Janeiro de 2017, tendo em vista o Processo Administrativo Nº2038 de 27 de Maio de 2020.

RESOLVE:

1- EXONERAR, a pedido a senhora abaixo relacionada do cargo em comissão da Secretaria Municipal de Promoção Social e Trabalho, a partir de 27 de Maio de 2020.

CARGO/NOME  
Assessoria Técnica III  
CARLOTA DA SILVA SOUZA

2- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de Maio de 2020.

3- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE JUNHO DE 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº0131/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a "I" do inciso II do Artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº64/90 e C/C §1º do Artigo 102 da Lei Municipal nº001/91.

RESOLVE:

1- CONCEDER LICENÇA da função de Guarda Civil Municipal na matrícula 4554 do Quadro Efetivo da Secretaria Municipal de Ordem Pública e Trânsito, o senhor abaixo relacionado para concorrer a Cargo Eletivo, conforme preconiza a Lei Complementar nº64 de 18 de maio de 1990, a partir de 01 de junho de 2020.

• ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA - Guarda Civil Municipal - mat. 4554

2- Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

3- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 01 DE JUNHO DE 2020.

MAURO CEZAR DE CASTRO SOARES  
Prefeito Municipal

## NOVO CORONAVÍRUS COVID 19

### Se você tem:

Sintomas de gripe ou resfriado  
com bom estado geral

Piora do estado geral, cansaço ou  
dificuldade para respirar

Fique em casa por 14 dias para evitar  
a contaminação de outras pessoas  
Faça repouso e siga as medidas  
de higiene para reduzir o risco  
aos seus familiares

PROCURE UMA EMERGÊNCIA  
O médico decidirá se você  
necessita de internação ou  
exame para o coronavírus

### ATENÇÃO:

Bebês e crianças menores de seis anos, gestantes, mulheres que deram à luz há menos de 40 dias, maiores de 60 anos e pessoas com doenças preexistentes devem ser avaliadas por profissional de saúde caso apresentem febre e sinais e sintomas respiratórios.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

**LEGISLATIVO****PORTARIA Nº015/2020**

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1-Fica decretado PONTO FACULTATIVO, nesta Casa Legislativa, nos dias 12, 15 e 16 de Junho de 2020.

2-Esta Portaria produz seus efeitos legais a partir do dia 12 de Junho de 2020.

Gabinete da Presidência, 10 de Junho de 2020.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL  
Presidente

**PORTARIA Nº 016/2020**

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

1-Nomear Narcizo da Rosa Teixeira, para o cargo em comissão "Assessor de Vereador", Simbologia CCVI, da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.

2- Esta Portaria produz seus efeitos legais a partir do dia 12 de Junho de 2020.

Gabinete da Presidência, 12 de Junho de 2020.

VEREADOR CÉLIO DE CARVALHO MACIEL  
Presidente

## ESTEVE EM UM LOCAL DE TRANSMISSÃO DA DOENÇA? SENTIU-SE MAL ? PODE SER MALÁRIA.

Ao sentir dor de cabeça ou no corpo, cansaço, febre, náuseas, calafrios e muito suor, procure uma unidade de saúde mais próxima.

Faça o exame. Ele é simples e gratuito. Caso seja diagnosticada a Malária, realize o tratamento completo. Essa é a única forma de alcançar a cura e proteger todos à sua volta.

Não deixe os sintomas confundirem você.

Sem os cuidados necessários, a doença pode se tornar grave.

ACESSE SAUDE.GOV.BR/MALARIA E SAIBA MAIS.



**QUANDO VOCÊ  
BEBE E DIRIGE, ACABA  
CHEGANDO AO  
FIM PRIMEIRO.**

### Campanha do Governo pela conscientização no trânsito.

Você tem o costume de beber e dirigir? Cuidado, você pode chegar ao fim primeiro, e pior, não só para você mas para outras pessoas que não tem nada a ver com a sua irresponsabilidade.

Ministério  
da Saúde





# DIÁRIO OFICIAL

## Cachoeiras de Macacu

Edição 161 - 10 de Junho de 2020 - Caderno de Licitações

Este caderno é parte integrante do Diário Oficial nº866

### EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
CRIADO PELA LEI Nº. 1474 DE 26 DE JUNHO DE 2003

#### RESPONSÁVEL

Prefeitura de Cachoeiras de Macacu/RJ  
Prefeito Mauro César de Castro Soares

Tel.: (21) 2649-2519  
diarioficial@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br  
www.cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

#### SECRETARIA DE GOVERNO

Secretário Rui Dias Queiroz Silva

#### DIAGRAMAÇÃO, EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO

R. B. AZEVEDO COMÉRCIO, SERVIÇOS  
LOCAÇÃO E TRANSPORTE  
CNPJ: 20.028.786/0001-62

### LOCAIS DE RETIRADA

O Diário Oficial do Município pode ser retirado nos seguintes locais:

Prefeitura Municipal  
Câmara Municipal  
Adm. Regional de Japuíba  
Adm. Regional de Papucaia

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA E TRÂNSITO

**AVISO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2020**  
**Proc. Adm. Nº 1438/2020**

DATA DE ABERTURA: 15 de julho de 2020.

HORÁRIO: 10:00 HORAS.

OBJETO: CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ONEROSO, PARA ADMINISTRAÇÃO EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGOS NAS VIAS E ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU.

O Edital completo para apreciação e retirada encontra-se disponível na sede Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu – localizada à Rua Oswaldo Aranha nº 06, Centro Cachoeiras de Macacu/RJ, portando o carimbo do CNPJ da empresa, das 10:00 às 16:00 horas.

Cachoeiras de Macacu, 10 de junho de 2020.

FÁBIO ADRIANO DE FARIAS NETO  
Secretario Municipal de Ordem Pública e Trânsito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2020 PARA REGISTRO DE PREÇOS**  
**Proc. Adm. nº 0680/2020**

DATA DE ABERTURA: 24 de Junho de 2020.

HORÁRIO: 15:00 HORAS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA TIRAS REAGENTES PARA AUTOTESTE DE GLICOSE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRAS DE MACACU POR UM PERÍODO DE 12(DOZE) MESES.

O Edital completo para apreciação e retirada encontra-se disponível na sede Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu – localizada à Rua Oswaldo Aranha nº 06, Centro Cachoeiras de Macacu/RJ, mediante o fornecimento de 03 (três) resmas de papel A4 e portando carimbo do CNPJ da empresa, das 10:00 às 16:00 horas.

Cachoeiras de Macacu/RJ, 10 de Junho de 2020

JOSÉ VICENTE RAIMUNDO SILVA  
Secretário Municipal de Saúde  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU  
SECRETARIA DO AMBIENTE

**EXTRATO CONTRATUAL**  
**Nº001/2020**

PARTES: Fundo Municipal de Meio Ambiente  
x  
Comercial Mônica Ltda

OBJETO: Processo estimado para aquisição de óleos lubrificantes para atender as necessidades de reposição nos veículos lotados nesta secretaria para a devida manutenção e funcionamento dos mesmos.

VALOR ESTIMADO: R\$1.000,00(mil reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses.

FORMA DE PAGAMENTO: De acordo com o fornecimento dos produtos.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, Art 24, inc. II e suas alterações posteriores.

PROC. ADM. Nº. 013/2020.

Cachoeiras de Macacu, 03/01/2020.

JOÃO ALBERTO ANTUNES RIBEIRO  
Gestor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU  
SECRETARIA DO AMBIENTE

**EXTRATO DE ADITAMENTO CONTRATUAL**  
**Nº001/2020**

PARTES: Fundo Municipal de Meio Ambiente  
x  
Márcia Cláudia Assaf, Maria Alice Assaf, Mário Jorge Assaf e Mário Ricardo Assaf.

OBJETO: Locação de imóvel, localizado na Av. Governador Roberto Silveira, nº 318 – Campo do Prado – Cachoeiras de Macacu/RJ, CEP: 28.680-000, para estruturação da Secretaria Municipal do Ambiente e Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo período de 12(doze) meses através do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 005/2017.

VALOR TOTAL: R\$ 42.758,76(quarenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 03 de abril de 2020 à 02 de abril de 2021.

FORMA DE PAGAMENTO: Mensal

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II c/c Art. 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/99 e suas alterações posteriores.

PROC. ADM. Nº. 025/2017.

Publicação omitida no D.O. 859 de 08 de maio de 2020.

Cachoeiras de Macacu, 03/04/2020.

INGRID LEMOS LACZYNSKI  
Gestora

## HIGIENIZE AS MÃOS

### ÁGUA E SABÃO



1  
Dorso e laterais das mãos e entre os dedos



4  
Unhas



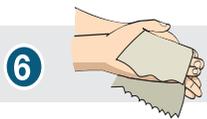
2  
Polegares



5  
Punhos



3  
Unhas



6  
Enxugue as mãos com papel toalha e use-o para fechar a torneira

CUIDADO PARA NÃO ENCOSTAR IMEDIATAMENTE EM OUTROS LUGARES

Na falta de água e sabão por perto, utilize álcool em gel para as mãos



Secretaria de Saúde



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

# Eu estou no combate à dengue

Faça sua parte também:



Mantenha a  
caixa-d'água  
fechada.



Mantenha a  
lixeira fechada.

Não deixe água  
acumulada sobre  
a laje.



Matenha as  
calhas limpas.



# ESTEVE EM UM LOCAL DE TRANSMISSÃO DA DOENÇA? SENTIU-SE MAL ? PODE SER MALÁRIA.

Ao sentir dor de cabeça ou no corpo, cansaço, febre, náuseas, calafrios e muito suor, procure uma unidade de saúde mais próxima.

Faça o exame. Ele é simples e gratuito. Caso seja diagnosticada a Malária, realize o tratamento completo. Essa é a única forma de alcançar a cura e proteger todos à sua volta.

Não deixe os sintomas confundirem você.

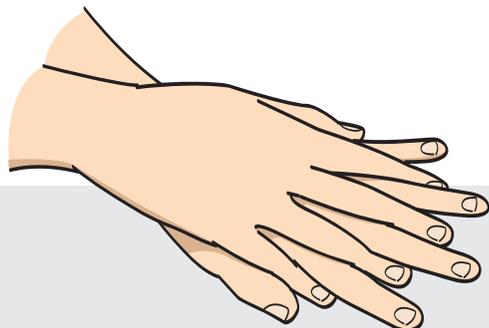
Sem os cuidados necessários, a doença pode se tornar grave.

ACESSE SAUDE.GOV.BR/MALARIA E SAIBA MAIS.



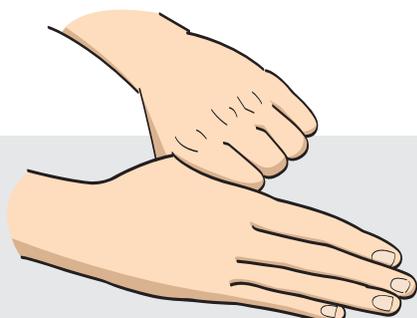
# HIGIENIZE AS MÃOS

ÁGUA E SABÃO



1

Dorso e laterais das mãos e entre os dedos



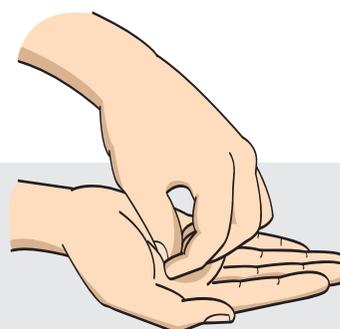
2

Polegares



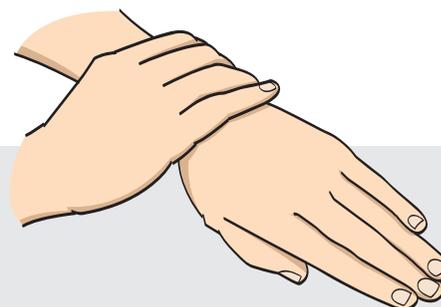
3

Unhas



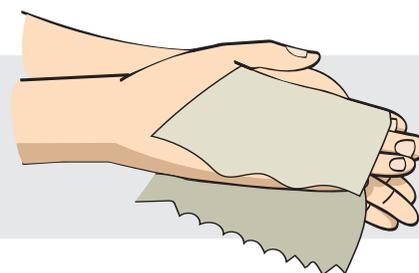
4

Unhas



5

Punhos



6

Enxugue as mãos com papel toalha e use-o para fechar a torneira

**CUIDADO PARA NÃO ENCOSTAR IMEDIATAMENTE EM OUTROS LUGARES**

**Na falta de água e sabão por perto, utilize álcool em gel para as mãos**